

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 372 - SP  
(2017/0173205-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : WELLINGTON JESUS VIANA  
**ADVOGADOS** : SILSI OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122  
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999  
**REQUERIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - DETRAN SP  
**PROCURADOR** : FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) -  
SP270368  
**REQUERIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei e jurisprudência, sem pedido de liminar, apresentado por WELLINGTON JESUS VIANA, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma da Fazenda do Colégio Recursal Central do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 142):

Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Punição. Motorista profissional. Sucessivas infrações de trânsito em veículo automotor. Cassação do direito de dirigir - Multas impostas quando cumpria pena de suspensão da CNH. 'Flagrante' do CTB que não se confunde com conceito criminal. Não indicação de condutor, que faz presumir autoria do proprietário, que tem obrigação de manter seu endereço atualizado. Provas de que houve regular notificação postal (fls. 162/197). Processo administrativo, onde obedecido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, certo que a fundamentação sintética, porém suficiente, da autoridade de trânsito, não implica em nulidade - Presunção de legitimidade dos atos administrativos que não foi afastada - Sentença de improcedência, que bem analisou e expôs as questões controvertidas, mantida por seus bons fundamentos - Recurso improvido.

O requerente afirma, em síntese, que o Tribunal *a quo* conferiu ao art. 281, parágrafo único, inciso II, c/c o art; 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, interpretação diversa das turmas recursais de diferentes estados membros da Federação, além de afrontar a Súmula 312 do STJ, que estatui: "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Busca-se, em suma, a prevalência do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade da comprovação efetiva de que o infrator recebeu as notificações de trânsito, seja quanto à lavratura do auto de infração ou quanto à aplicação da penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passo a decidir.

A Lei n. 12.153/2009, ao tratar do pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim dispôs em seu art. 18:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver

# Superior Tribunal de Justiça

divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

**§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.** (grifei)

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, exsurge certo que o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, em duas hipóteses: a) quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes e b) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, em princípio, encontra-se configurada a divergência quanto à necessidade de prova efetiva da notificação das infrações de trânsito, incluída a falta de identificação do condutor, não obstante a sua natureza acessória, não sendo suficiente a mera remessa da comunicação ao autuado para caracterizar o seu efetivo recebimento, segundo a interpretação dada aos arts. 281, parágrafo único, inciso II, e 282 do CTB, pelas Turmas Recursais de outros estados da Federação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ADMITO O PROCESSAMENTO do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal e determino:

a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, ao Presidente da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e aos Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais das demais unidades da federação, para os fins previstos no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.153/2009;

b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, dando ciência aos interessados para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias; e

c) a dispensa de abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que já apresentou o seu parecer nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator